



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DE ÁLVARO GRAÇA CONTRA O "JORNAL DE VILA DO CONDE" (Aprovada na reunião plenária de 8.NOV.95)

I - FACTOS

I.1 - Álvaro Graça, director do jornal "Terras do Ave", queixou-se junto desta Alta Autoridade pela forma, que considera violadora da Lei de Imprensa, como o "Jornal de Vila do Conde" publicou um texto seu, remetido ao abrigo das disposições legais referentes ao direito de resposta. Nessa resposta contestava o teor do artigo "Favores e subsídios", publicado na edição de 10 de Agosto de 1995 do "Jornal de Vila do Conde" (JVC), "não apenas porque os números relativos ao valor do subsídio concedido pelo governo ao meu jornal, eram exagerados, mas também porque o texto que motivou a minha reclamação continha insinuações que considero graves e injustas".

I.2 - Afirma ainda o queixoso, nas passagens do texto da queixa relevantes para a análise do caso em apreço, que o seu direito de resposta viria a ser publicado na edição de 7 de Setembro do JVC, embora "não na 5ª página onde saía a referência a "Terras do Ave", mas na página seguinte e em caracteres mais reduzidos".

I.3 - Considerando que "a lei de imprensa fora violada, relativamente ao local em que saía a minha resposta e ao tamanho dos caracteres nela utilizados" solicitou, em 7 de Setembro, em "carta registada com aviso de recepção", a "publicação integral da carta enviada em 22 de Agosto do corrente ano", que transcreve, a qual continha a seguinte frase:

"(...) venho pela presente solicitar a publicação desta carta, comprometendo-me desde já a suportar eventuais encargos resultantes da sua extensão, com base nos preços de publicidade que aí se praticam".

I.4 - Em carta datada de 11 de Setembro o director do JVC esclareceu o queixoso que a publicação dessa carta "foi efectuada em caracteres mais pequenos do que o escrito respondido e na página 6 do jornal apenas para facilitar a V. Exa. a resposta que pretendia ver publicada".

"Na verdade", acrescenta, "excedendo a resposta as 300 palavras a que se refere a Lei, e não tendo sido paga antecipadamente, a publicação da parte excedente, não estava este periódico obrigado a proceder à publicação".

./.

2822



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Assim, e caso V. Exa. persista na ânsia de ver a sua prosa publicada uma segunda vez, terá de enviar-nos o montante de 2 808\$00, de acordo com a nossa tabela de publicidade".

I.5 - Em 13 de Setembro o queixoso remeteu nova missiva ao director do JVC lamentando os argumentos invocados para a não publicação do seu direito de resposta "porquanto na carta de 22 de Agosto do corrente ano me comprometia a suportar eventuais encargos resultantes da sua extensão", voltando a solicitar a publicação do texto remetido em 7 de Setembro, "no mesmo local e com os mesmos caracteres utilizados pelo escrito que motivou a minha reclamação".

I.6 - Uma vez que foram publicados dois números do JVC, após o envio da carta referida no ponto anterior, sem que tivesse sido publicada a sua resposta, o queixoso apelou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Outubro, para que actuasse no sentido de que "a Lei seja cumprida".

I.7 - A queixa refere também que o JVC, na edição de 14 de Setembro, publicou "outra notícia relacionada com o problema dos subsídios, além de ataques pessoais ao signatário, não como jornalista, mas como director de 'Terras do Ave'".

I.8 - Correspondendo a uma solicitação da AACS, o queixoso esclareceu posteriormente que:

- considerou estar dispensado de proceder ao pagamento da importância de 2 808\$00, referido em I.4., antes da publicação do seu texto, uma vez que se tinha comprometido "a suportar eventuais encargos resultantes da extensão da resposta dada ao escrito que motivou a minha reclamação", posição essa que, segundo afirma, se funda num "parecer" que lhe teria sido dado, telefonicamente, pela AACS;

- não exerceu direito de resposta, relativamente ao texto publicado no JVC em 14 de Setembro, por entender que seriam "respostas a mais" e também porque considera que esse escrito contém "matéria susceptível de procedimento criminal".

I.9 - Por seu lado, o director do "Jornal de Vila do Conde", em 23 de Outubro, comentou, no seguinte modo, a sua actuação no caso em apreço, nas matérias que são relevantes para apreciação do objecto da queixa:

- as razões que motivaram a publicação do direito de resposta, nas condições em que ocorreu, encontram-se esclarecidas na correspondência

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- trocada com o queixoso, cujo teor é do conhecimento da AACCS;
- dispunha-se a publicar de novo a carta do queixoso se fosse paga, atempadamente, a importância devida;
 - entende que o queixoso se recusou, implicitamente, "a pagar tal quantia";
 - "julga sem fundamento a queixa apresentada".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa já que uma das atribuições que lhe foram cometidas pela Lei 15/90, de 30 de Junho, consiste precisamente em "garantir o exercício do direito de antena, de resposta e réplica política" (alínea g) do artigo 3º da Lei citada).

Acresce que, nos termos do número 1 do artigo 7º da mesma Lei, "em caso de recusa do exercício do direito de resposta, por parte de qualquer órgão da comunicação social, o titular daquele pode recorrer para a Alta Autoridade no prazo de 30 dias a contar da verificação da recusa", limite temporal que, no presente caso, foi respeitado.

II.2 - Tendo em atenção os comportamentos referidos supra e o quadro legal resultante do artigo 16º da Lei de Imprensa, com a actualização que lhe foi introduzida pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, importa agora ponderar os diferentes momentos deste contencioso e reflectir sobre a validade dos diferentes argumentos aduzidos.

II.3 - Conforme refere o director do JVC, o jornal não era obrigado a publicar a resposta do queixoso sem que fosse feito, ou assegurado, o pagamento da parte do texto que excedia as 300 palavras.

Considerando que o respondente se disponibilizou para efectuar tal pagamento, o jornal poderia ter esclarecido, desde logo, que tal publicação implicava o pagamento da importância de 2 808\$00, conforme posteriormente veio a indicar. Optou, no entanto, por um comportamento que, mesmo considerando que possa ter sido determinado pela intenção de favorecer o respondente, se revelou duplamente incorrecto face ao quadro legal existente:

- por um lado, porque poderia, efectivamente, ter tido em consideração o disposto no número 9 do artigo 16º do Decreto-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro, esclarecendo o respondente quanto ao motivo que justificaria a não publicação da resposta;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

- por outro lado, porque, ao publicar a carta de Álvaro Graça, não respeitou a exigência, decorrente do nº 3 do artigo e Lei citados, quanto à obrigação de fazê-lo "no mesmo local do escrito que a tiver provocado", nem garantiu as condições de igualdade e eficácia do direito de resposta estabelecido na Constituição da República Portuguesa, assegurando ao texto do respondente relevo idêntico ao do escrito respondido.

II.4 - A posterior actuação do jornal consubstancia uma preocupação em amenizar os efeitos do erro inicialmente cometido, uma vez que, face à justa reclamação do queixoso, manifestou a sua intenção de proceder, como lhe competia, a uma nova publicação da sua carta. Na ocasião, prestou a informação - que poderia ter dado atempadamente, aquando do envio da primeira carta - sobre o montante da importância a pagar pelo respondente, uma vez que o seu texto excedia o limite das 300 palavras.

II.5 - Por seu lado, Álvaro Graça considerou, com inteira justiça, que o JVC procedera a uma publicação incorrecta do texto com o qual pretendeu exercer o seu direito de resposta relativamente a uma notícia em que era visado e que, na sua opinião, continha "insinuações graves" e afirmações incorrectas, tendo-se prontificado a pagar, segundo a tabela de publicidade em vigor no jornal, a parte em que o texto excedia o limite das 300 palavras estabelecido pela Lei.

II.6 - Nesta conformidade, o queixoso exerceu, junto do semanário, o direito, que lhe assistia, de exigir que a Lei de Imprensa fosse respeitada e que a sua carta fosse objecto de nova publicação no local do texto que a provocou.

II.7 - Porém, a partir do momento em que o JVC o informou sobre o exacto valor da importância a pagar, para que o seu texto fosse incluído nas páginas do jornal, a manifestação da sua intenção de proceder ao pagamento perde o relevo que inicialmente se lhe poderia atribuir.

Com efeito, exigindo a Lei de Imprensa que o pagamento, da parte que excede as 300 palavras, seja feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância julgada bastante e sendo do conhecimento do correspondente qual o montante preciso da dívida em causa, o seu direito de exigir que o texto fosse novamente publicado já só se poderia efectivar após a liquidação desse montante.

./.

2525



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.8 - Para ponderação final e suporte da deliberação a tomar deverá salientar-se que:

- já decorreram mais de trinta dias sobre a data em que o semanário "Jornal de Vila do Conde" informou o respondente do valor da importância a pagar para que o seu texto pudesse ser novamente publicado (carta de 11 de Setembro);

- essa importância não foi liquidada, não obstante o teor do ofício que a AACS remeteu ao queixoso em 9 de Outubro.

II.9 - Conjugando o que foi exposto em II.8. com o estabelecido nos artigos 298º, número 2, 328º e 329º do Código Civil, encontramos-nos perante uma situação de caducidade do prazo concedido pela lei para o exercício do direito de resposta.

Com efeito, a lógica interna do instituto do direito de resposta aponta no sentido de que o respondente não pode exercer o seu direito em qualquer momento, antes impõe que o faça num prazo máximo de 30 ou de 90 dias a contar da data da inserção do escrito respondido, em função da periodicidade do meio de comunicação social.

Mesmo colocando-se a AACS numa postura generosa para com os interesses do queixoso, considerando que um novo prazo começaria a ser contado a partir da data em que teve conhecimento do valor exacto da importância a enviar ao jornal para garantir nova publicação do seu texto, não é admissível aceitar que tal prazo possa ser mais extenso do que o período que a Lei de Imprensa concede para a manifestação inicial do propósito de exercer o direito de resposta.

Nesta perspectiva, o direito que assistia a Álvaro Graça de exigir nova publicação da sua carta extingue-se, necessariamente, 30 dias após o momento em que tomou conhecimento do montante que teria de pagar ao semanário "Jornal de Vila do Conde" pelo facto de o seu texto ultrapassar as 300 palavras.

III - CONCLUSÃO

Relativamente a um recurso de Álvaro Graça contra o semanário "Jornal de Vila do Conde", por não ter publicado segunda vez uma carta que lhe enviou ao abrigo do direito de resposta, dada a forma incorrecta como fora satisfeito inicialmente esse direito, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

- reconhecer que havia fundamento para o recurso apresentado, uma vez que o texto do recorrente foi publicado sem respeito pelo disposto no número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, na redacção que lhe foi dada pela Lei 15/95, de 25 de Maio e sem assegurar relevo idêntico ao do texto respondido;

- entender que, não tendo o recorrente liquidado atempadamente a importância indicada pelo jornal, referente à parte da resposta que excedia o limite das 300 palavras estabelecido pela lei, permitiu que caducasse o prazo concedido para o exercício do seu direito;

- recomendar ao "Jornal de Vila do Conde" a necessidade de ter em atenção a exigência legal de que a publicação da resposta seja feita no mesmo local, em condições de igualdade e eficácia, o que, necessariamente, implica atribuir-lhe destaque idêntico ao do escrito respondido.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Novembro de 1995

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2027